**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.054.861/0001-76, neste ato representado pelo Procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** (CPC, art. 183 c.c. art. 335 e ss), conforme os fundamentos de fato e direito expostos.

**1 DOS FATOS**

A parte contrária, pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado do Pará, alega ter direito ao recebimento do adicional noturno, conforme disposto na legislação vigente, argumentando que a natureza de suas atividades, realizadas em horários noturnos, confere o direito ao referido adicional.

No entanto, importa salientar que os fatos narrados pela parte adversa não encontram respaldo na realidade da estrutura organizacional e na regulamentação específica que rege a Polícia Civil do Estado do Pará. Os servidores policiais, de fato, trabalham em regime de escala ou plantão, o qual, por sua própria natureza, inclui períodos de trabalho noturno seguidos de intervalos compensatórios mais extensos que o usual, configurando uma compensação adequada e previamente acordada pela natureza do serviço público que prestam.

Dessa forma, o Estado do Pará ressalta que os pedidos formulados parte contrária não encontram amparo legal, visto que o regime de trabalho ao qual estão submetidos já prevê mecanismos compensatórios específicos, que excluem a possibilidade de pagamento adicional pelo trabalho noturno, conforme estipula a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso.

Ademais, é imperativo destacar que a concessão do adicional noturno aos servidores em regime de escala ou plantão, sem a devida previsão legal e sem o correspondente enquadramento nas normativas específicas, configuraria um *bis in idem*, haja vista o percebimento de gratificações diversas voltadas para esta mesma finalidade.

Quanto ao Direito, nenhuma razão assiste, mais uma vez, à parte contrária, conforme restará indubitavelmente comprovado nos próximos tópicos.

**2 DO DIREITO**

2.1. Do princípio da legalidade. Do poder-dever outorgado à autoridade estatal competente para atuar dentro dos estreitos lindes normativos. Da violação ao Art. 5.º, II c/c Art. 37, ambos da CF/88. Da violação ao Art. 2º da lei 9.784/1999. Da violação ao Art. 140 do CPC. Da violação às Súmulas 346 e 473 do STF. Do amplo e total atendimento da legislação pátria.

O princípio da legalidade, fundamental na tradição constitucional brasileira, está previsto no art. 5.º, II da Constituição Federal de 1988, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão por lei. Este princípio assegura que a liberdade individual e as atividades administrativas estejam alinhadas ao ordenamento jurídico, conforme estabelecido também no art. 37, caput, da CF/88, e no art. 2º da Lei 9.784/1999.

A observância estrita à legalidade impede que a administração pública ceda a pedidos que contrariem esses dispositivos legais, sustentando a supremacia do interesse público e a finalidade pública. O descumprimento desses princípios pode levar à invalidação dos atos administrativos, conforme articulado nos artigos mencionados e reforçado pelas Súmulas 346 e 473 do STF, que permitem à administração anular ou revogar atos ilegais ou inoportunos, respeitando-se os direitos adquiridos e a possibilidade de revisão judicial.

Portanto, acatar solicitações que desrespeitem o princípio da legalidade resultaria em uma transgressão clara a esses preceitos, enfatizando a necessidade de negar pedidos incompatíveis com a legislação vigente e reafirmando a importância da separação dos poderes na análise de atos administrativos.

2.2. Do princípio da separação dos poderes. Da violação aos Arts. 2º e 60, §4º, III da CF/88. Do princípio da autonomia dos Estados (art. 25 da CF/88).

A separação dos poderes, estabelecida no art. 2º da CF/88, é fundamental para a estrutura do Estado democrático de Direito no Brasil, garantindo a independência e harmonia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Este princípio é tão crucial que foi definido como cláusula pétrea pela CF/88 no art. 60, § 4º, III, proibindo sua alteração por emendas constitucionais.

Cada poder tem suas competências delimitadas pela Constituição, devendo agir dentro desses limites sem interferir nas atribuições dos outros poderes. A intervenção do Judiciário em atos legítimos do Executivo constituiria uma violação do art. 2º da CF/88, como reforçado por decisões do STJ, que limitam a revisão judicial ao controle de legalidade, sem adentrar no mérito administrativo.

A Súmula 339 do STF também ressalta a autonomia dos poderes ao afirmar que o Judiciário, não possuindo função legislativa, não pode aumentar vencimentos de servidores públicos com base na isonomia.

Portanto, qualquer demanda que busque alterar ou anular atos administrativos válidos, alegando violação à isonomia ou buscando reexaminar o mérito administrativo, contraria diretamente o princípio da separação dos poderes e da autonomia dos estados, delineados nos arts. 2º, 25 e 60, § 4º, III da CF/88, devendo ser rejeitada pelo Judiciário.

2.3. Impossibilidade de julgamento do mérito administrativo pelo Poder Judiciário (Da violação aos arts. 2º; 5º; XXXV; 37, caput; 60, §4º, III, todos da CF/88. Da violação ao Art. 2º da lei 9.784/1999). Da violação do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Da ampla legalidade dos atos administrativos levados a efeito pela administração pública.

O art. 5°, XXXV da CF delimita a atuação do Judiciário ao controle de legalidade, respeitando os princípios administrativos do art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/1999, sem invadir o mérito administrativo. O STF, pelo Recurso Extraordinário 594.296, reforçou que a anulação de atos administrativos com efeitos concretos exige processo administrativo com contraditório e ampla defesa, ecoando a separação de poderes estabelecida nos arts. 2º e 60, §4º, III da CF/88.

O art. 25 da Constituição do Pará e o art. 2º da Lei 9.784/1999 sublinham a autoridade da Administração Pública em autogerir seus atos, assegurando legalidade e razoabilidade. Dessa forma, a interferência do Judiciário no mérito administrativo, contrária à presunção de legitimidade dos atos públicos, carece de fundamento sem provas concretas e argumentação robusta. Aceitar tal pedido prejudicaria gravemente o princípio da legitimidade e a autonomia do Estado do Pará, devendo a ação contrária ser indeferida por falta de mérito.

É necessário que se ressalte o não cabimento à percepção do adicional noturno, pelo regime de trabalho da parte contrária. A compensação pela jornada noturna, decorrente da prestação da função pública em regime de escala, ou plantão, consiste em mais horas seguidas de descanso, presente na jornada de 24 horas de trabalho, por setenta e duas horas de descanso. O que não representa qualquer ilegalidade.

A jurisprudência admite a compensação feita dessa forma, sem que haja necessidade de pagamento da remuneração da hora noturna em valor superior à diurna:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DF. ADICIONAL NOTURNO. ORGANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21 DA CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REGIME DE PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE. Compete à

União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art. 21 da Constituição Federal. Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. A Lei no 8.112/90 permite o recebimento do adicional noturno pelo policial civil do DF, conforme relatei no REsp 601886/DF, publicado no DJ de 16.05.2005. Todavia, no que concerne aos autores sucumbentes, a situação é diversa, pois trabalharam sob o regime de plantão no período em que querem ver reconhecido o direito à vantagem guerreada. Nesta hipótese, eles não podem ser beneficiados pelo adicional, pois o modo em que o serviço é prestado já congrega uma compensação natural, qual seja, o extenso período de descanso. Recurso desprovido. (REsp 623.310/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 332)

O trecho do voto não poderia ser mais claro: não há direito ao adicional noturno quando se trabalha em regime de plantão, vez que a compensação se dá por meio de maior período de descanso.

Não bastasse, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Pará – LC 022/94, expressamente prevê, pela própria natureza da atividade policial, que os agentes policiais trabalharão em regime de tempo integral:

Art. 45. A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial todas as gratificações e adicionais correspondentes à exigibilidade e peculiaridade do exercício de sua função, conforme dispõe esta Lei. Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério. (Redação dada pela Lei Complementar n° 55, de 13/02/2006)

Como retribuição pelo regime específico de trabalho, os policiais civis recebem a Gratificação de Dedicação Exclusiva, na base de 70%, e a Gratificação de Tempo Integral, também na base de 70%, conforme expressamente previsto nos incisos II e III do art. 69 da LC 022/1994. Destacando que ambas estão corretamente acrescentadas aos vencimentos dos servidores ocupantes do cargo.

Esse é o estatuto do policial civil, submetido a regime de trabalho específico, devendo sempre estar disponível para atender às necessidades coletivas, recebendo, em contrapartida, gratificações específicas e destinadas ao regime que lhe é imposto.

Pretender também o recebimento do adicional noturno, além das gratificações já percebidas, representaria *bis in idem¸* o que obviamente não pode ser admitido. Logo, o que se verifica é que há regulamentação normativa suficiente no Estado do Pará para compensar o trabalho em hora noturna para os servidores da Polícia Civil que atuam em regime de plantão.

Indo além, há jurisprudência que já dispôs acerca da incompatibilidade da percepção de adicional noturno com o tempo integral:

“O trabalho dos militares é realizado em circunstâncias próprias e peculiares, em que plantões noturnos e dedicação integral são características marcantes e confirmam a especificidade dessa carreira, não sendo devido o adicional noturno aos bombeiros militares, porque já são amparados por lei própria que prevê a gratificação de tempo integral, devida por sua dedicação exclusiva e de sua inteira disponibilidade para o serviço, à qualquer hora do dia ou da noite. - O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.543835-7/002, para fixar o entendimento no sentido de ser indevido o pagamento do adicional noturno aos policiais militares. (TJ-MG - AC: 10145120323459001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014).

A gratificação de tempo integral estabelecida pelo Estatuto dos Policiais Militares já remunera o serviço noturno, vez que visa compensar o servidor militar pela pronta disponibilidade para o serviço, a qualquer hora do dia ou da noite, inerente à natureza do cargo que ocupa. (TJ-MG - AC: 10024120207063001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO COBRANÇA. PERITO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL. HORA EXTRAORDINÁRIA E ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO QUE TEM COMO OBJETIVO O RECEBIMENTO DE VERBAS PELO TRABALHO EXERCIDO EM HORA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR BENEFICIADO COM A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA -TIDE - ADICIONAL NOTURNO NÃO PREVISTO NO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS II, III, XV, XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 9º, DA LEI ESTADUAL N. 17.171/2012 AFASTADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO, VISTO QUE USUFRUIU DO SERVIÇO PÚBLICO. APELOS DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª C. Cível - ACR -

1137982-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Unânime - J. 03.12.2013) (TJPR - REEX: 11379827 PR 1137982-7

(Acórdão), Relator: Juiz Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 03/12/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1263 23/01/2014)”

Cumpre destacar que a **"gratificação de plantão"**, claramente evidenciada em qualquer contracheque, destina-se a remunerar os servidores públicos pela dedicação e trabalho desempenhados em prol da comunidade. Portanto, considerando essa gratificação, não se justifica a reivindicação adicional do adicional noturno, visto que a mencionada gratificação já recompensa as atividades exercidas em horários específicos.

Por todo o exposto, verifica-se que a não percepção do adicional noturno diz respeito à existência de outras formas de se gratificar, ou compensar o servidor pelo serviço prestado em regime de plantão. De tal forma, que improcede totalmente o pleito, o que implica, igualmente, na improcedência do pedido de percepção de valores retroativos ao ajuizamento da presente ação, referentes ao adicional noturno.

2.4 Da inaplicabilidade do adicional noturno à luz dos princípios da razoabilidade, especialidade das normas, impacto orçamentário e segurança jurídica com fulcro na constituição federal de 1988 (art. 5º, caput e inciso liv, Art. 37, caput, Art. 70, todos da CF/1988).

A averiguação da pretensão da parte contrária ao adicional noturno exige uma análise rigorosa, ancorada nos princípios constitucionais da razoabilidade e da especialidade das normas, considerando ainda as repercussões orçamentárias e o princípio da segurança jurídica, conforme estatuído pela Constituição Federal de 1988. Inicialmente, é mandatório salientar que as normas específicas que orientam o regime de trabalho dos servidores da Polícia Civil do Estado do Pará devem sobrelevar as disposições gerais, em consonância com o princípio da especialidade e a luz do art. 37, caput, da CF/1988, que preconiza a legalidade e a especificidade das normas no âmbito da administração pública.

Adicionalmente, a atribuição do adicional noturno, ignorando o regime especial delineado para esses servidores, confrontaria com o princípio da razoabilidade, alicerçado no art. 5º, LIV, da CF/1988, que assegura o devido processo legal. Seria desmedido e destituído de razoabilidade desestabilizar o equilíbrio instituído por legislação específica que já provê compensações adequadas para o trabalho noturno, no contexto das atribuições e responsabilidades dos servidores policiais.

Do ponto de vista orçamentário, a outorga indiscriminada do adicional noturno poderia impor um ônus relevante ao erário, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade, fundamentados no art. 70 da CF/1988, que estipula a obrigatoriedade de eficiência e economicidade na aplicação dos recursos público.

Por último, a segurança jurídica, sustentáculo do Estado de Direito, enraizada no art. 5º, caput, da CF/1988, demanda proteção. Modificações nas bases de compensação para o labor noturno, desprovidas de amparo legal e contrapostas a normativas vigentes, poderiam originar incertezas e incongruências, impactando negativamente tanto a administração pública quanto os próprios servidores, que necessitam de previsibilidade e estabilidade nas normas que regulam seus vínculos empregatícios.

Assim, ao se analisar a solicitação do adicional noturno sob a égide desses princípios e considerações, com respaldo nos dispositivos constitucionais citados, torna-se patente que o pleito da parte adversa não encontra sustentação jurídica sólida, devendo ser julgado improcedente para resguardar os interesses públicos e assegurar a integridade e coerência do ordenamento jurídico que rege o serviço público no Estado do Pará, em estrita observância aos mandamentos constitucionais.

**3 CONCLUSÃO**

Nestas condições, requer-se a V.Exa. que:

1. Caso prossiga para o mérito, que as defesas do Estado sejam integralmente reconhecidas, julgando-se improcedentes as alegações iniciais e condenando a parte oposta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em eventual sucumbência do Estado, os honorários devem ser calculados conforme §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 85, afastando-se, outrossim, condenação em custas processuais, conforme o art. 15, “g” da Lei Estadual nº 5.738/1993. Requer-se, ainda, que juros e correção monetária sigam o art. 405 do Código Civil e o art. 240 do CPC, em linha com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Destaca-se a jurisprudência dos precedentes REsp 1.495.144/RS e RE 810.947, que orientam sobre atualização monetária e juros, proibindo a capitalização de juros.

O réu contesta os documentos apresentados pela parte contrária que não cumpram o art. 425, inciso III, do CPC, e reivindica a produção de todas as provas legalmente permitidas, incluindo, mas não se limitando a, depoimento pessoal, testemunhas a serem nomeadas, apresentação de novos documentos, perícias e demais procedimentos necessários para o esclarecimento do caso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.